



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001168-76.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante TALISON MANOEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Negaram provimento ao recurso da autarquia, deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.862

Apelação nº 1001168-76.2024.8.26.0358

Apelantes/apelados: TALISON MANOEL DA SILVA

INSS

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL

APELAÇÕES. Ação julgada procedente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por TALISON MANOEL

DA SILVA contra o INSS e determinou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário a partir da citação, devendo ser imediatamente implantado o benefício.

Recurso respondido apenas pelo autor.

Sem previsão de remessa necessária.

O benefício foi implantado, em cumprimento ao determinado na r. sentença (fls. 190/194).

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por

sequelas de acidente ocorrido em 02/06/2014, durante a jornada de trabalho como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas. Lesionou o ombro direito ao realizar a manutenção de uma colheitadeira.

O infortúnio é incontroverso, frente o deferimento administrativo de auxílio-doença acidentário de 06/07/2014 a 23/01/2015 (fls. 104 e 123/126).

A perícia médica foi realizada em 08/05/2024, conforme o laudo de fls. 59/73. A perita constatou cicatrizes cirúrgicas no ombro direito e limitação de movimentos. O diagnóstico é de ruptura parcial do tendão supraespinhal do ombro direito decorrente do infortúnio descrito na inicial. A conclusão é pelo parcial e temporário comprometimento da capacidade laborativa em razão da presença de doença com caráter crônico.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Com razão o autor, pois o acidente ocorreu em 2014 com a cessação do benefício em janeiro de 2015. A perícia médica foi realizada em maio de 2024 e as lesões ainda o fragilizam, tempo suficiente para considerar como consolidadas as patologias. Não bastasse, a própria perita classificou a moléstia como cronificada, portanto, permanentemente incapacitante.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **24/01/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 104)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 101, da Lei nº 8.213/91, no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

Anoto que deve haver compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, posto em manutenção por força da r. sentença, com aqueles decorrentes do auxílio-acidente agora deferido.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias, em substituição ao auxílio-doença.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1001168-76.2024.8.26.0358
2. Nome do segurado	Talison Manoel da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	24/01/2015 (em substituição ao auxílio-doença)
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso da autarquia, dá provimento ao recurso do autor e parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator